

**TORRES MARTINS**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CECÍLIA GABRIELY SOARES
CARVALHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - CEARÁ.**

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/22-TP-OBRAS

TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, empresa estabelecida na Cidade de Tamboril, à Rua Ana Alves Feitosa Nº 67 – Bairro de Monte Castelo, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, participante do presente no referido certame licitatório de **TOMADA DE PREÇOS** para a **“PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE/”**, tem conhecimento por meio do Diário Oficial do Estrado do Ceará – DOE, da publicação em 24.02.2022 da ata do julgamento de habilitação, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por alegação de que **“NÃO APRESENTOU CAT E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO EM FAVOR DA LICITANTE AO OBJETO SEMELHANTE ORA LICITADO E CONFORME ITENS 7.6.2 E 7.6.3”**, “data vênia”, inconformada com referida decisão, vem por intermédio de sócio administrador, **tempestivamente**, com fulcro no edital, Item 12 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e no artigo 109, inciso I, alínea “a” e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhora Presidente, contra o ato da Comissão Permanente



TORRES MARTINS

de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipueiras - Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e **encaminhada à autoridade superior**, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênua, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade.

É evidente que a Nobre Comissão de Licitação é conhecedora dos procedimentos adotados para a realização deste certame licitatório, no caso em baila, foi claramente "induzida ao erro" ao seguir a interpretação ou leitura equivocada por parte do Engenheiro Civil Antonio Igor Mesquita, na análise das Certidões de Acervo Técnicos - CAT apresentados no rol de documentos de habilitação:

A Empresa apresentou 2 Certidões de Acervo Técnico, mas nenhuma das duas CAT's (215947/2020 e 229504/2021) apresentam similaridade com o serviço proposto, vista nao apresentarem o serviço de Pavimentação Asfáltica nas Atividades Tecnicas das CAT's.

Ora, é cristalino o desrespeito aos preceitos legais estatuidos na Lei nº 8.666/1993 quanto a análise dos documentos de qualificação técnica da licitante, visto que a análise "técnica" **VIOLA o Princípio do Formalismo Moderado e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que:

1. Exigiu "atividade técnica" textual na CAT, mas desconsiderou a documentação que acompanha o documento e comprova que a empresa efetivamente realizou serviços de Pavimentação Asfáltica em **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em quantidade similar ou superior ao orçado**, em conformidade com o **Memorial Descritivo (Fls. 114/115)** e o **Orçamento Básico (Fls. 146/157)**, o que configura excesso de formalismo;



TORRES MARTINS

2. O Edital 002/22-TP-OBRAS em momento algum ⁹⁰²previu expressamente a forma a qual deveria atender a CAT, de modo que a exigência de "atividade técnica" específica como [§]quer a Comissão de Licitação fere o postulado da vinculação ao edital, conforme extensa e já pacífica jurisprudência do TCU.



DA VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO
DA EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) PELA EMPRESA LICITANTE

O **MEMORIAL DESCRITIVO**, às fls. 114/115, explicita que os serviços de pavimentação serão divididos em quatro etapas e dentre elas a execução de pavimentação asfáltica em **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, como comprova a imagem abaixo:



PREFEITURA DE
PUER
nasce um novo tempo

SECRETARIA DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E
RECURSOS HÍDRICOS



- A segunda será a execução de uma camada de **reperfilamento em CBUQ** para regularização e preenchimento dos espaços maiores, numa espessura de 3,0cm;
- A terceira será a pintura de **ligação** entre a camada de pavimento de reperfilamento e a camada de rolamento;
- A quarta será a execução de uma camada de **rolamento** do pavimento em CBUQ para a utilização da faixa de rolamento da pavimentação com espessura de 3,0cm.

Da mesma forma, o **ORÇAMENTO BÁSICO**, de todas as ruas, indica a mesma aplicação de pavimento em **CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)**, de que a imagem abaixo é prova:



TORRES MARTINS



SECRETARIA DE OBRAS,
INFRAESTRUTURA E
RECURSOS HÍDRICOS

Fis. 146
8
Rubrica



ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR UNIT. C. 201 (R\$)	TOTAL (R\$)
ORÇAMENTO BÁSICO								
ORÇAMENTO BÁSICO								
1			SERVIÇOS PRELIMINARES					R\$ 17.336,92
1.1	SEINFRA	01203	MODIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO DI	CM	500,00	R\$ 3,54	R\$ 1,69	R\$ 4.200,00
1.2	SEINFRA	01417	LUBRIFICAÇÃO DE PNEUS EM ÁREA DEBASTADA	M2	5.282,45	R\$ 0,17	R\$ 1,48	R\$ 1.210,31
1.3	SEINFRA	01417	PLACAS PAVIMENTO DE OBRAS	M2	6,00	R\$ 187,47	R\$ 12,00	R\$ 1.107,61
2			PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ					R\$ 626.877,37
2.1			PINTURA DE LIGAÇÃO					
2.1.1	SINAPI	161141	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR 200 AF_110219	M2	16.126,90	R\$ 2,31	R\$ 3,76	R\$ 61.011,78
2.2			TRANSPORTE DE EMULSÃO PARA PINTURA DE LIGAÇÃO					
2.2.1	SINAPI	100331	TRANSPORTE DE MATERIAL ASFÁLTICO COM CAPACIDADE DE 10000 L EM RODOVIA PAVIMENTADA ADICIONAL PARA CMT EXCEDENTE A 50KM	T60M	2.452,04	0,41	R\$ 0,02	R\$ 1.071,09
2.3			CAMADA DE REPERFILAMENTO CONCRETO ASFÁLTICO (CBOU - 8x7,0 cm)					
2.3.1	SINAPI	99905	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROULAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE, AF_110219	M3	242,80	R\$ 1.110,04	R\$ 1.431,72	R\$ 346.071,68
2.4			CAMADA DE ROULAMENTO CONCRETO ASFÁLTICO (CBOU - 8x5,0 cm)					
2.4.1	SINAPI	99905	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROULAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE, AF_110219	M3	242,80	R\$ 1.110,04	R\$ 1.431,72	R\$ 346.071,68

A **Certidão de Acervo Técnico Nº 215947/2020** em sua pagina 9/9, mostra claramente a Capacidade Profissional do nosso responsável Técnico João Torres Filho ao responder pela execução de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBOU) em 681,00 toneladas**, na Rua Principal – trecho 01 – No Distrito de Prea – Município de Cruz, inclusive com a Fabricação, Transporte e Aplicação do mesmo serviços licitado por este certame.

**Certid o de Acervo T cnico N  215947/2020 pagina 9/9****TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA**

O PRESENTE TERMO DE RECEBIMENTO DA CONSTRU O DA PAVIMENTA O ASF LTICA EM CBUQ NO TRECHO 01 DA RUA PRINCIPAL E PAVIMENTA O EM PARALELEP EDO COM REJUNTAMENTO NO TRECHO 02 DA RUA PRINCIPAL NO DISTRITO DE PRE  NO MUNIC PIO DE CRUZ –CE, PRESTADOS PELA EMPRESA JO O TORRES FILHO-ME, CNPJ 10.661.119/0001-69, TENDO COMO RESPONS VEL T CNICO ENGENHEIRO CIVIL JO O TORRES FILHO-CREA-CE-RNP 0601237960, ONDE EXECUTOU OS SERVI OS DE ACORDO COM ART N  060123796001166.

Obra: PAVIMENTA O ASF LTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO QUENTE (CBUQ)
Local: RUA PRINCIPAL - TRECHO-01 – NO DISTRITO DE PRE  – NO MUNIC PIO DE CRUZ –CE.

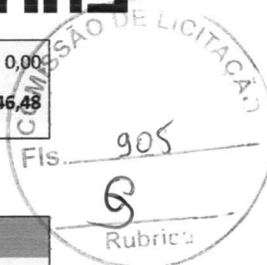
Item	Discrimina�o	Unid	Quant
1.0 - SERVI�OS PRELIMINARES			
1.1 - PLACA DA OBRA		m2	4,50
1.2 - LOCA�O DAS �REAS URBANIZADAS		m2	9.269,45
2.0 - MOVIMENTO DE TERRA			
2.1 - REGULARIAZA�O DE SUB-LEITO		m2	9.269,45
3.0 - PAVIMENTA�O			
3.1 - FABRICA�O, TRASNSPORTE E APLICA�O DE ASFALTO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ)- CAP 50/70.		Ton	681,00

Outro procedimento err neo, foi **OMITIR** a necess ria an lise em seu parecer t cnico dos servi os apresentados na **CAT 229504/2021**, onde comprovam a execu o do servi o do objeto licitado, que   **PAVIMENTA O ASF LTICA**, com aceite aos servi os de engenharia similares e compat veis como objeto desta licita o, como mostra as composi es da SEINFRA-CE presentes no **Atestado T cnico da referida CAT em sua P gina 3/4**.

10002 - TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO � QUENTE (Y = 0,45X + 46,03)					
Pre�o Adotado: 46,4800					Unid: T
C�digo	Descri�o	Unidade	Coeficiente	Pre�o	Total
DEFAULT					
12897	CONSTANTE DO TRANSPORTE	UN	46,0300	1,0000	46,0300
12896	TRANSPORTE	TxKM	0,4500	1,0000	0,4500
TOTAL DEFAULT					46,4800
Total Simples					46,48
Encargos					INCLUSOS

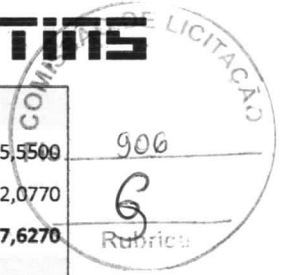


BDI 0,00
TOTAL GERAL 46,88



C3155 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)						
Preço Adotado: 177,7000						Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
I0590	CAMINHÃO TANQUE 8.000 l (CHI)	H	0,0409	51,5427	2,1065	
I0698	CAMINHÃO TANQUE 8.000 l (CHP)	H	0,0026	162,3576	0,4235	
I0676	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHI)	H	0,0139	99,7085	1,3872	
I0789	VIBRO ACABAD. DE MISTURA BETUM. (CHP)	H	0,0296	194,7630	5,7582	
I0607	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHI)	H	0,0143	65,2934	0,9368	
I0721	COMPAC. DE PNEUS PRES. VAR. AUTOPR. (CHP)	H	0,0291	182,6923	5,3219	
I0608	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHI)	H	0,0157	44,9222	0,7031	
I0726	COMPACTADOR LISO TANDEM AUTOPROPELIDO (CHP)	H	0,0278	87,0684	2,4228	
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					19,0602	
MAO DE OBRA						
I2543	SERVENTE	H	0,5217	17,1400	8,9426	
TOTAL MAO DE OBRA					8,9426	
SERVIÇOS						
C3130	AREIA DE RIO - EXTRAÇÃO	M3	0,3080	7,6957	2,3703	
C3252	<u>BRITA PRODUZIDA PARA REVESTIMENTOS BETUMINOSOS</u>	M3	0,7860	90,4542	71,0970	
C3129	AREIA DE CAMPO - EXTRAÇÃO	M3	0,3080	4,0512	1,2478	
C3316	USINAGEM DE MISTURAS BETUMINOSAS A QUENTE	M3	1,0500	63,8687	67,0621	
TOTAL SERVIÇOS					141,7772	
MATERIAIS						
I2570	FILLER (PO CALCÁREO)	KG	44,0000	0,1800	7,9200	
TOTAL MATERIAIS					7,9200	
Total Simples					177,70	
Encargos					INCLUSOS	
BDI					0,00	
TOTAL GERAL					177,70	

C3367 - PLACA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA EM AÇO GALVANIZADO						
Preço Adotado: 667,3000						Unid: M2
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total	
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)						
I0581	CAMINHÃO C/CARROCERIA DE MADEIRA HP 136 (CHI)	H	0,9000	43,8600	39,4740	
I0703	CAMINHÃO C/CARROCERIA DE MADEIRA HP 136 (CHP)	H	0,1000	127,8840	12,7884	
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					52,2624	



MAO DE OBRA						
I2543	SERVENTE	H	1,0000	15,5500	15,5500	
I0498	CARPINTEIRO	H	0,1000	20,7700	2,0770	
					TOTAL MAO DE OBRA	17,6270
MATERIAIS						
I2526	PARAFUSO C/PORCA E ARRUELA DE 5/16X3 1/2"	UN	4,0000	0,8300	3,3200	
I2542	TRAVESSA DE MADEIRA C/SECAO DE 3"X1 1/2"	M	1,4000	8,2200	11,5080	
I0198	PONTALETE / BARROTE DE 3"X3" - APARELHADO	M	3,0000	17,3300	51,9900	
I2525	PARAFUSO C/PORCA E ARRUELA DE 1/4X1 1/2"	UN	4,0000	0,4800	1,9200	
I2695	PLACA REFLETIVA DE ACO GALVANIZADO	M2	1,0000	528,6700	528,6700	
					TOTAL MATERIAIS	597,4080
					Total Simples	667,30
					Encargos	INCLUSOS
					BDI	0,00
					TOTAL GERAL	667,30

A capacidade técnica Profissional e Operacional é comprovada, seguindo os itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3 do presente edital que foram plenamente atendidos, desta forma, é preciso fazer cuidadoso exame do rol de documentos apresentados, para termos melhor decisão sobre a habilitação dos concorrentes, senão vejamos:

7.6. Qualificação Técnica:

7.6.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)

7.6.2. Comprovação da capacitação TECNICO-PROFISSIONAL mediante apresentação de Engenheiro Certificado de Acervo Técnico -CAT, expedida pelo CREA da registro pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, relativo a **execução de Serviços semelhantes ao objeto dessa licitação.**(grifo nosso)

7.6.3. Comprovação de capacitação TECNICO-OPERACIONAL, mediante apresentação de ao menos um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente assinado por pessoa física identificada, com o cargo ou função, em favor da licitante, **relativo a execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível como objeto desta licitação.**(grifo nosso)



Portanto, demonstrado que a empresa licitante **EFETIVAMENTE REALIZOU OS SERVIÇOS EM CBUQ** nas duas CAT's apresentadas, é **mero formalismo** que não impacta na garantia da administração de obter a contratação mais vantajosa, tampouco infringe os princípios fundamentais da licitação, devendo haver reforma da decisão para que a empresa possa participar das demais etapas do certame licitatório.

Observa-se assim, a cautela do legislador a fim de evitar que o agente público responsável pela elaboração e veiculação do edital imponha regras irrelevantes que frustrem o caráter competitivo do certame. Isso porque os documentos de habilitação se prestam à reunião do mínimo necessário à verificação da capacidade do licitante assumir o compromisso do contrato a ser futuramente celebrado.

Esse tem sido os ensinamentos da mais moderna doutrina no campo de licitações e contratos, como aponta o Prof. **Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021)** em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*, abaixo transcrito:

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, que deve pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, isto é, por uma noção de *juridicidade*, de modo a superar a concepção de *legalidade estrita*. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência*. 4 ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2021).

Consequentemente, é um **formalismo excessivo** requerer que no campo "atividade técnica" esteja escrito pavimentação asfáltica, mas se desconsidere a efetiva comprovação da execução do serviço. Assim já se posicionou o **Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 357/2015**, abaixo colacionado:

**TCU. Acórdão nº 357/2015 - Plenário. Relator (a):
Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 04/03/2015**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.
SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM



TORRES MARTINS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À 308
DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO 8
DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos
que orientam as aquisições pela Administração Pública é a
contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa,
obedecidos os princípios básicos da legalidade, da
impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,
da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são
correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a
Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do
formalismo moderado, que prescreve a adoção de
formas simples e suficientes para propiciar adequado
grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos
administrados, promovendo, assim, a prevalência do
conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,
ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas
dos administrados.**

A manutenção da decisão fere então o princípio da competitividade e também o da isonomia, visto que traz consigo requisitos em excesso e que restringem a competitividade do certame, nos termos do art. 37, XXI, da CRFB/88, como no art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da



TORRES MARTINS

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.



DA INABILITAÇÃO POR CRITÉRIO OCULTO NO EDITAL – DO ACOBERTAMENTO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES REFERENTES À HABILITAÇÃO

Há ainda que se dialogar em relação a ilegalidade da decisão da comissão de licitação ao inabilitar a empresa recorrente com base em um entendimento próprio do responsável pela análise técnica, não existindo no Edital do certame qualquer cláusula que exija forma específica a ser obedecida pelas CAT's apresentadas. Claramente, trata-se de inabilitação por critério oculto e da acobertamento de informações relevantes referentes à habilitação em relação aos licitantes.

Sabe-se que a administração está vinculada aos ditames impostos no edital, não podendo esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena da nulidade do ato e do certame. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93 como mandamento que deve ser seguido pela administração, como se verifica:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não é outro o posicionamento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao entender que **as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital** e que **a inabilitação com base em critério não previsto em edital** e a **ocultação de informações relevantes à habilitação** dos licitantes **ferem os princípios** da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e **da vinculação ao disposto no instrumento convocatório**. Como se verifica:



As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 910

[...] Conforme relatado pela equipe de fiscalização, o edital de licitação estabeleceu como critério para a habilitação técnica dos licitantes a apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. **Não foi definido no edital, entretanto, os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar. Contudo, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o Dnocs arbitrou quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atendiam aos critérios de habilitação. Em razão desse critério, seis dos oitos licitantes foram inicialmente inabilitados** por não atender aos requisitos de habilitação técnica estabelecido pelo Dnocs. Após o julgamento dos recursos impetrados, uma das empresas inabilitadas teve seu recurso provido. Essa licitante, posteriormente, veio a sagrar-se vencedora do certame. Dessa forma, **resta evidente que o critério de qualificação técnica adotado não observou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes, o que restringiu indevidamente a competitividade do certame.** Por essa razão, concordo que a irregularidade é grave o suficiente para ensejar a audiência do chefe da divisão de licitações do Dnocs. (TCU. Acórdão 2630/2011-Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/09/2011)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

[...] 16. Diante da situação evidenciada pela inabilitação de cinco das seis licitantes, sendo quatro delas de forma claramente irregular, permitindo-se que apenas uma única empresa tivesse sua proposta de preços apreciada, restou frustrado o real caráter competitivo da licitação e a busca de proposta mais vantajosa para a entidade. Assim, considero que a conduta antijurídica praticada se revela de gravidade suficiente para a aplicação de sanção por parte deste Tribunal. 17. Consigno, por fim, que nem mesmo a alegação dos responsáveis de que embora a chamada do edital previsse a construção de "quadra esportiva e cantina", o teor dos projetos, memoriais e planilha quantitativa orçamentária do edital contemplariam a interferência e integração dessa obra com o restante do complexo - incluindo novos ramais alimentadores por toda a implantação do complexo Sesi/Senai Afonso Pena, com passagens e instalação de condutores de força por áreas com edificações existentes e através de



infraestruturas já instaladas e à instalar, adequações e interações sobre instalações elétricas no Quadro de Distribuição Geral do complexo, além da execução de links de telecomunicações de fibra ótica e telefonia a partir da sala principal de TI para interligação da central telefônica, do servidor de dados e dos serviços de rede às novas instalações - têm o condão de justificar a restrição do objeto a licitantes que possuíssem engenheiros eletricitas em seus quadros, por ocasião da licitação, porquanto **não se explicitou tal condição no edital, ocultando-se informação relevante à habilitação dos licitantes, de forma a ferir princípios do processo licitatório, como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.** Bem assim, porque se esses serviços constituíssem parcela de maior relevância e valor significativo, deveriam ser alvo de licitação específica, ou se observar, na licitação em tela, o disposto na Súmula 247 da jurisprudência deste Tribunal quanto à adjudicação por itens, tratando-se de serviços distintos daqueles de ampliação e construção de cantina e quadra poliesportiva, cerne principal da licitação. **(TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 04/11/2014)**

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se deu com graves falhas, comprometendo a legalidade, a isonomia e, principalmente, restringindo a competitividade, uma vez que fora inabilitada por formalismo excessivo, por análise que desconsiderou as provas de que a empresa efetivamente executou serviços de CBUQ e por critério oculto e não previsto no edital, havendo acobertamento de informações relevantes em relação a habilitação.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Em síntese, a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, obedeceu todas as exigências impostas pelo presente edital em conformidade com a Lei das Licitações e suas Alterações posteriores, devendo prosseguir no certame, assim, reforçamos o exposto, para que a Nobre Comissão de Permanente de Licitação considere as razões expendidas nesse recurso, entendemos que essa nobre Comissão dar-se-á por satisfeita com as observações apresentadas e venha a **reformular** sua decisão e **HABILITAR** a empresa **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** conforme estabelece a Lei, tornando o processo licitatório justo e correto, dando oportunidade à participação de um maior numero de concorrentes, objetivo maior a bem do interesse público.



TORRES MARTINS

Outrossim, requer seja dado o competente efeito suspensivo a este apelo, e fazer subir esta impugnação devidamente informada à autoridade superior competente, que há de provê-lo, por ser uma questão de direito e da mais lúdima JUSTIÇA.



Nestes Termos
Pede a Aguarda Deferimento.
Ipueiras, 03 de março de 2022.


Torres Martins Serviços e Construções EIRELI ME

Alberto Janes Torres Martins
Administrador - RPN 0603560873